

ATUALIZAÇÕES – VM CONSTITUCIONAL – 3ed – MARÇO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2025

Art. 3º-A. ...

► Art. 3º-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 3º-B...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

XVIII – ...

► Incisos I a XVIII acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► **EXCLUIR NOTA DE ADIN**

§ 2º ...

► § 2º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 3º-C. ...

...

Art. 3º-F. ...

► Arts. 3º-C a 3º-F acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 78...

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

IV – ...

► Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

...

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► **EXCLUIR NOTA DE ADIN**

► ...

...

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convaler qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.

► §§ 7º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 313...

...

IV – ...,

V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 1º...

...

Art. 584...

...

§ 4º No caso previsto no inciso V do *caput* do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal *ad quem* concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Alterar redação e inserir nota	DOU_27.03.2026

Art. 45-A...

► *Caput* acrescido pela LC nº 128, de 19-12-2008.

...

§ 3º ...

► §§ 1º a 3º acrescidos pela LC nº 128, de 19-12-2008.

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea *a* do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.363, de 26-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Lei nº 8.745/1993	Alterar redação e inserir nota	DOU_31.03.2026

Art. 2º...

...

XII – admissão de profissional especializado, de nível superior, para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, no âmbito das instituições federais de ensino.

► Inciso XII com a redação dada pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

...

§ 11. A contratação de profissional especializado, de nível superior, para atendimento a pessoas com deficiência, de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo, deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para atender às despesas decorrentes da contratação.

► § 11 acrescido pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

...

Art. 4º...

...

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e dos incisos X e XII do *caput* do art. 2º desta Lei;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

...

Parágrafo único...

...

I – ...

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 12.998, de 18-6-2014.

II – no caso da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III – nos casos dos incisos III e V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV – nos casos das alíneas *g*, *i*, *j* e *m* do inciso VI e do inciso XII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

► Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

...

Art. 5º-A. Revogado. Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

Art. 7º...

I – ...

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 12.998, de 18-6-2014.

II – no caso dos incisos I a III, V, VI, VIII e XII do *caput* do art. 2º desta Lei, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

...

Art. 9º...

...

III – ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

a) previstas nos incisos I e IX do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei; e

b) em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo:

► Parágrafo único renumerado para § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

I – no caso de contratação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal poderá ser novamente contratado, decorrido prazo igual ao do contrato anterior; e

II – a nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 (seis) meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

§ 2º A existência de mais de um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada pessoa jurídica de direito público não autoriza a aplicação da exceção prevista na alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)	Alterar redação e inserir nota	DOU_12.03.2026

Art. 32...

...

§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

► § 1º-C acrescido pela Lei nº 15.355, de 11-3-2026.